



ACÓRDÃO 154769  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
PROCESSO: 2013.3.031303-6  
SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RONDON/PA  
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO PARÁ.  
ADVOGADO: RODRIGO BAIA NOGUEIRA – PROC. ESTADO  
SENTENCIADO/APELADO: MARCONE SANTOS CASTELO BRANCO  
ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

**EMENTA:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1-Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado.

2-De acordo com o § 4º do artigo 20 do CPC, nas causas quando não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, não está o Juízo adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento).

3-Arbitramento da verba honorária fixada pelo Juízo sentenciante, está em consonância com o disposto no parágrafo 4º do art.20 do CPC.

4-No caso dos autos há de se observar o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, que deve ser remunerado com dignidade.



## **ACÓRDÃO**

**A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.**

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentes Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e negar provimento a apelação interposta pelo Estado do Pará, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Marneide Trindade Pereira Merabet.  
Belém(PA), 14 de dezembro de 2015.

**Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho**

Relatora

ACÓRDÃO  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
PROCESSO: 2013.3.031303-6  
SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RONDON/PA  
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO PARÁ.  
ADVOGADO: RODRIGO BAIA NOGUEIRA – PROC. ESTADO  
SENTENCIADO/APELADO: MARCONE SANTOS CASTELO BRANCO  
ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

## **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **ESTADO DO PARÁ** nos autos de



Ação Ordinária de Concessão de Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos (proc. n. 00001546-67.2011.814.0046), em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rondon/Pará, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o requerido a pagar o **adicional de interiorização** atual, futuro, na proporção de 10% (dez por cento), por ano de exercício no interior do Estado, até o limite de máximo de 100% (cem por cento), calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do soldo do respectivo autor, contados desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado nos termos da redação dada pela Lei n.11.960/2009, enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior.

O Estado do Pará apresentou recurso de apelação às fls.087/093, no qual tenta demonstrar que a Gratificação de Localidade Especial prevista no art. 26 da Lei nº 4.491/73, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.461/81, possui o mesmo fundamento e base legal do Adicional de Interiorização, portanto, por serem idênticas não podem ser concedidas simultaneamente.

O Estado/Recorrente, ainda alega que as verbas pleiteadas pelo Militar/Apelado possuem natureza eminentemente alimentar, podendo assim ser aplicada a norma prevista no art.206, § 2º, do Código Civil, afirmando que em razão disso não pode ser condenado a pagar verbas que foram vencidas há mais de dois anos, devendo, portanto ser decretada a prescrição bienal das verbas eventualmente devidas, concernente aos dois anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Insurge-se o Estado/Recorrente, contra a condenação que lhe foi imposta a título de honorários de sucumbência, haja vista o julgador ter concluído pela procedência parcial do pedido inicial, que no caso o trabalho do advogado foi mínimo, tratando-se de demanda de massa, na qual a mesma petição inicial foi utilizada para diversos casos, não sendo necessária audiência ou produção de prova, face o julgamento antecipado da lide.

Desta forma, aduz que merece ser reformada a decisão que julgou



procedente os pedidos consignados pelo requerente na exordial, assim como para que o valor da condenação em honorários advocatícios seja reduzido.

O Militar/Recorrente nas contrarrazões ao recurso estatal ratifica os termos da inicial, faz alusão a julgado deste Egrégio TJEPA, que teve por objeto o mesmo fato pleiteado nesta ação, onde consta evidente a inexistência de semelhança do adicional de interiorização com a gratificação de localidade especial, demonstrando assim a insustentabilidade da tese defendida pelo recorrente. Por fim, pela inconsistência dos argumentos posto no presente recurso, contrários aos documentos existentes nos autos, requereu o provimento total da ação.

Requereu ainda que seja mantido o valor da condenação arbitrado à título de honorários sucumbências, em atenção ao art.20, § 3º do CPC.

Remetidos os autos ao TJE/PA, por distribuição coube-me a relatoria do feito.

Encaminhado os autos a Douta Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo Conhecimento do Reexame e da Apelação e pelo Provimento Parcial do Recurso do Estado do Pará.

## **É O RELATÓRIO**

### **V O T O**

**A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.**

#### **1-DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE::**

Versam os autos de Reexame e Necessário e Apelação Cível interposta pelo **Estado do Pará**, em sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rondon/Pará, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização c/c



Pedido de Pagamento de Retroativo.

Em juízo de admissibilidade recursal, tem-se que a remessa necessária deve ser conhecida, por preenche os requisitos do art. 475, I do CPC, assim como o apelo interposto pelo Estado do Pará, o qual merece ser conhecido, posto que o recolhimento das custas e o preparo recursal não são necessários em razão da dispensa outorgada aos entes federados, de acordo com o disposto no art.511, § 1º, do CPC.

#### 1- DO MÉRITO RECURSAL:

Trata-se de Reexame de Sentença e Apelação Cível interposta pelo **Estado do Pará** nos autos de Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos (proc. n. (00001546-67.2011.814.0046), em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rondon/PA, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o requerido a pagar o **adicional de interiorização** atual, futuro, e dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado nos termos da redação dada pela Lei n.11.960/2009, enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior..

O Estado/recorrente deseja a reforma da decisão “*a quo*” pretendendo que seja reconhecida a prescrição bienal consagrada no § 2º do art.206 do CC, e assim sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas dos 2 (dois) anos, anteriores ao ajuizamento desta demanda.

*In casu*, equivocada e inaplicável a tese defendida pela Fazenda Pública, em razão da inafastabilidade da aplicação da norma prevista no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, segunda o qual “as dividas passivas da **União**, dos **Estados** e dos **Municípios**, bem assim todo e qualquer **direito** ou **ação** contra a **Fazenda federal, estadual** ou **municipal**, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originaram”

Pode-se concluir, portanto, que a prescrição das pretensões dirigidas em



face das Fazendas Públicas não pode ultrapassar, em qualquer hipótese, os cinco anos instituídos pelo Decreto retromencionado.

Dessa forma, muito embora o autor a muito venha servindo em destacamento no interior do Estado, somente poderá receber, em razão da prescrição quinquenal, as parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, e as que se venceram no curso da demanda, devidamente atualizadas até seu pagamento.

O Estado/Recorrente argumenta nas razões do Apelo, da semelhança da Gratificação de Localidade Especial com o Adicional de Interiorização, para justificar a impossibilidade de integração do Adicional de Interiorização ao soldo do Militar/Recorrente. Entretanto, verifica-se que os institutos possuem delineamentos diversos entre si, enquanto o Adicional de Interiorização exige que o policial militar exerça tão somente suas atividades lotado no interior do Estado, a Gratificação de Localidade Especial condiciona que o militar independente de sua lotação atue em regiões inóspitas, precárias e insalubres, abrangendo inclusive a Capital do Estado.

Logo, ambas são vantagens pecuniárias concedidas pela Administração, porém, distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diversos.

Na hipótese dos autos, é incontestável a violação do direito do autor/recorrente em receber o adicional de interiorização no teor do art.48, IV da Constituição do Estado do Pará c/c os arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 5.652/91.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará fixou entendimento consolidado, no sentido de que seja reconhecida a violação do direito de percepção do adicional de interiorização, como neste caso em que não vem sendo pago pela Administração/Pública.



Corroborando com esse entendimento, existem inúmeras decisões sobre a matéria, como segue:

(ACÓRDÃO Nº 108.913 DJE14/06/2012, REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.007480-3. COMARCA DE SANTARÉM/PA. Sentenciado/Apelado/Apelante ESTADO DO PARÁ. Adv: Gustavo Lynch, Proc. do Estado. Sentenciado/Apelado/Apelante: Jasson Bruno Ferreira da Mota. Adv: Dennis Silva Campos e outros. Proc. De Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa. Relator: Des. CLÁUDIO MONTALVÃO DAS NEVES  
REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. ART.48, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ C/C A LEI ESTADUAL Nº 5.652/91 COMPROVANTES DE PAGAMENTO E A CERTIDÃO DE INTERIORIZAÇÃO SÃO PROVAS INEQUIVOCAS A INDICAR QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇO MILITAR NO INTERIOR, FAZENDO JUS AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO BEM COMO À SUA INCORPORAÇÃO NOS LIMITES LEGAIS. DISCURSÃO BASTANTE RECORRENTE E JÁ PACIFICADA NO AMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. REEXAME CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. UNÂNIME.

.No que concerne aos honorários de sucumbência, partindo do pressuposto de que o julgado corretamente declarou devido o pagamento do adicional de interiorização atual, futuro e dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e os demais prescritos, dentre todos pedidos constante da exordial, e considerando que, o autor decaiu da parte mínima do pedido, pois obteve provimento em parte de suas pretensões. Assim, por disposição legal, conforme capitulado no § único do art.21 do CPC, “se um litigante decair da parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro, pelas despesas e honorários”.

Nesta esteira, cabe ao Estado suportar o ônus dos honorários de sucumbência, que lhe será arbitrado, entretanto, como prevê a lei processual, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios, sendo que nas causas



em que for vencida a Fazenda Pública, como neste caso, foram fixados consoante apreciação equitativa do julgador, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma do § 3º, do art.20 do CPC, não estando o juízo adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento).

Assim, mantenho o valor da condenação arbitrado pelo Juízo “*a quo*”, à título de honorários advocatícios.

Corroborando com o entendimento supramencionado, registramos:

TJ-SC – Apelação Cível AC 424826 SC 2008.042482-6 (TJ - SC)

**Ementa:** AÇÃO POPULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO. ZELO PROFISSIONAL E COMPLEXIDADE DA CAUSA MAJORAÇÃO. No juízo de equidade do § 4º do art.20, do CPC, não deve o juiz, quando vencida a Fazenda Pública, ser avaro, nem pródigo; há de lembrar e ter como diretriz que “o escopo da verba honorária é remunerar com dignidade o labor do causídico, estabelecendo quantia condizente com sua nobre atividade” (TJSC, Ap. Civ n.

Apelante: Odirlei Dell’Agnolo

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do apelo interposto pelo ESTADO DO PARÁ**, mantendo inalterados todos os termos do julgado.

**É como voto**

Belém (PA), 14 de dezembro de 2015.

**Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho**  
Relatora